RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc20b1a43316c8.

PROJETO DE LEI N. _____2025

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte.

PROJETO DE LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas instituições de ensino municipal, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, encaminhando-os a tratamento de saúde e alimentação adequada.

Art. 2° - O Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas instituições de ensino municipal tem como público-alvo as crianças matriculadas nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes, tendo como objetivos:

I - Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Pública do Município de Campo Mourão;

II - Detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer em crianças matriculadas em Creches e Escolas Municipais de Educação Básica da Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato do aluno (a) ser portador (a) da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

IV - Celebrar parcerias público-privadas com entidades do setor privado, instituições de saúde, organizações não governamentais e outros entes interessados, visando à ampliação e melhoria do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes.

Art. 3° Os pais ou responsáveis ficam obrigados a comunicarem às escolas, no ato da matrícula ou assim quando houver diagnóstico, se a criança ou adolescente é portadora da doença ou apresente sintomatologia típica da diabetes mellitus tipo 1 como:

I - Sede excessiva;

II - Urina com muita frequência em grande quantidade;

III - apetite voraz;

IV - Emagrecimento; ou

V - Cansaço.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06, de junho, de 2025.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
06/06/2025 16:00:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc20b1a43316c8.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI _____2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas creches e escolas públicas municipais, com o objetivo de promover a saúde preventiva, o diagnóstico precoce e o devido encaminhamento das crianças e adolescentes com diabetes mellitus ou com propensão ao seu desenvolvimento.

A proposta é de extrema relevância social, visto o crescimento alarmante dos casos de diabetes em idade precoce, especialmente o tipo 1, que pode se manifestar já na infância e exige cuidados contínuos. O diagnóstico tardio da doença pode trazer consequências graves e irreversíveis, comprometendo o desenvolvimento físico e cognitivo dos alunos. Assim, o projeto propõe medidas simples e eficazes que podem salvar vidas e melhorar significativamente a qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Além disso, a medida contribui com os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e do direito à saúde (art. 196), ao garantir que o ambiente escolar, por onde todas as crianças obrigatoriamente passam, seja também espaço de promoção da saúde e bem-estar.

Importante esclarecer que não há vício de iniciativa na presente proposição, uma vez que o projeto não cria nem extingue órgãos públicos, não institui cargos, funções, empregos públicos nem aumenta despesas relevantes, tampouco interfere na organização administrativa da gestão municipal.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara ao afirmar que projetos de iniciativa parlamentar que estabelecem programas ou diretrizes voltadas à concretização de direitos fundamentais – como a saúde – não violam o princípio da separação de poderes, desde que não invadam a competência privativa do Executivo, o que não ocorre no presente caso.

Conforme trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.” (ARE 1286540 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14/12/2020)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc20b1a43316c8.

Igualmente, em caso semelhante julgado, foi reconhecida a constitucionalidade de lei municipal que cria programa semelhante:

"A Lei questionada [...] não cria qualquer órgão Municipal, nem institui despesas relevantes para o Município [...]. A norma também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública – e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito." (ADI - Lei Municipal nº 1938/2021 - Município de Igarapé)

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço na saúde pública e na proteção das nossas crianças e adolescentes.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06 de junho, de 2025.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
06/06/2025 16:00:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Devanildo Parma Bassi
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/06/2025 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc20b1a43316c8.